

Justiça tem a chance da mudança radical que precisa

RITA TAVARES (*)
 Do Reportagem Local

Gama, cidade-satélite a 30 km de Brasília, pode entrar para a história da Justiça brasileira. Por iniciativa do governador do Distrito Federal, José Aparecido de Oliveira, e com apoio incondicional do governo federal, deve ser implantada, em breve, na cidade uma experiência capaz de virar de cabeça para baixo a estrutura da Justiça. Os 20 mil habitantes de Gama terão à sua disposição cinco "módulos" — expressão cunhada para a experiência — espalhados pela cidade, onde o Poder Judiciário trabalhará integrado com a Polícia e com o sistema penitenciário.

Durante as 24 horas do dia, qualquer habitante da cidade terá possibilidade de recorrer a um juiz ou a um delegado de polícia para solucionar um problema. Quebrando o formalismo da Justiça, a comunidade integrará o projeto com a instalação de um conselho dentro de cada módulo, onde poderá participar das decisões do juiz. A experiência prevê autonomia de decisões para cada módulo, que julgará seus presos e será responsável pelo cumprimento da pena. E o fim das penitenciárias. Cada módulo detém seu condenado e o integra à comunidade.

Esta integração descentralizada, através do trabalho de cada módulo, pode ser viabilizada com a permanência do mesmo quadro de policiais, advogados e juizes na comunidade. "É uma estrutura que briga contra os privilégios atuais. E só pode ser avançada em larga escala através do Constituinte", afirmou o promotor Hélio Bicudo, 68, idealizador do projeto. Depois de tentar encaminhar, sem sucesso, o projeto à Secretaria de Justiça de São Paulo, Bicudo obteve apoio da Comissão Antônio Vilela, que entregou o plano ao ministro da Justiça, Fernando Costa, em julho, dentro do Mutirão Contra a Violência.

Uma mudança do porte de São Paulo exigiria necessários centenas de "módulos", em contrapartida, seriam fechadas as delegacias e os presídios. Segundo Bicudo, o custo de 700 milhões para cada módulo, em Gama, mostra que o projeto tem viabilidade administrativa. A experiência limita-se, entretanto, a um dos dois ramos da chamada Justiça Comum: a área criminal. Bicudo ressalta que seu projeto integral engloba também a área cível, com a criação de pequenos júris, presididos por um juiz de carreira, e com participação da comunidade, através de conselhos.

Se a iniciativa de Gama, na área penal, for positiva, nada impede que se use a mesma estrutura para os problemas da área cível", disse Bicudo. Segundo Bicudo, com a implantação de seu projeto, toda a estrutura atual da Justiça seria modificada, com a criação dos pequenos júris e dos Tribunais Regionais. É uma fórmula que busca a solução dos problemas crônicos da Justiça: formalismo excessivo, morosidade, altos preços, falta de credibilidade e um distanciamento crescente entre a Justiça e a sociedade.

Diversos departamentos

Para se entender os caminhos da Justiça, é necessário se ter em mente alguns pontos básicos: A Justiça, que se parte da vida rotineira dos cidadãos, é a Comum, que abrange o processo de falência, divórcio, inventário ou criminal. Em oposição, existe a Justiça especializada, que trata de assuntos eleitorais, trabalhistas e militares. Dentro da Justiça Comum ocorre uma divisão em dois grandes blocos: cível e criminal, que também são divididas em vários departamentos para diferenciar atribuições. Assim, dentro da Justiça cível existe Família e Execuções, Fazenda e Acidentes do Trabalho. A divisão pode ser comparada aos vários departamentos de uma empresa.

Dentro do emaranhado do mundo judiciário, é necessário também saber o percurso que um processo pode percorrer. Todo processo entra num estágio de primeira instância, onde um único juiz é responsável pelas decisões — são as varas. Quando a sentença do juiz não corresponde às expectativas de quem está movendo o processo, há sempre a possibilidade de recorrer da decisão. Entra-se com um processo na segunda instância — são os tribunais, onde a decisão depende do parecer de um colegiado. O Supremo Tribunal Federal tem tido como uma terceira instância, apesar de não ser esta sua função constitucional.

Esta divisão de funções conta com uma generalização entre os integrantes do Judiciário. O que se discute é a especialização de juizes em determinados assuntos, em contraposição a órgãos com poderes de algazarra em várias áreas. A especialização é criticada, porque pode implicar na perda da dimensão do conjunto total do Direito. "A especialização leva a sensíveis progressos. O que não se pode esquecer é da realidade social", disse Luiz Antonio Fleury Filho, 36, presidente da Associação Paulista do Ministério Público.

Se existe um acordo em relação à divisão de funções, o mesmo não corre com a estrutura da Justiça. "Fundo está muito centralizado", afirmou o jurista Dalmo Dallari. Um dos pontos mais polêmicos nessa discussão é a criação de Tribunais Regionais nas cidades do Interior de maior porte, que permitiriam uma aproximação do cidadão e da Justiça num grau maior. "Teríamos modificações na própria Justiça, com interpretações sintomatizadas com cada realidade social", disse Fleury. Para ele, haveria necessidade de um Tribunal Superior que uniformizasse os Regionais. Bicudo sugere um Tribunal de Cassação.

Máquina emperrada

O advogado Oswaldo Penna, 69, especialista em Direito Familiar, acha que a situação das Varas de lida no Rio é um retrato fiel da Justiça Comum Brasileira: lentidão, desestímulo financeiro ao acesso das camadas mais pobres da população e de setores marginalizados como mulheres e negros, complicação excessiva. "Quem não tiver condições de constituir um advogado e arcar com as custas de um processo, que pode ser caro e certamente será moroso, não deve nem tentar resolver judicialmente seus problemas", disse Penna.

Sem uma reformulação em profundidade da Justiça, o distanciamento e a perda da credibilidade tendem a acentuar-se entre o cidadão comum. As consequências práticas vão por dois caminhos. No campo penal, parte-se para a justiça "pelas próprias mãos" com os linchamentos ou o porte generalizado de armas. No campo cível, o cidadão, ao por de lado a defesa de seus direitos, dá as bases para o autoritarismo.

"A justiça tarda, mas não falha não é uma expressão correta. Quando tarda já falhou", disse Fleury. Na busca de uma agilização maior, a Justiça gaúcha vem tentando simplificar suas rotinas e atos. Nos últimos três anos, cerca de 200 atos ou solenidades jurídicas desnecessários foram suprimidos ou alterados. Exemplos: a maneira de citar o réu, através de carta e não mais por oficial de Justiça. "A intenção é fazer com que o processo seja o menos misterioso possível para o povo. Ele não é tão complicado quanto parece", disse o desembargador Luiz Melillo, 52, presidente da Comissão Interestadual de Serviços Forenses da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

A morosidade da Justiça não fica só por conta dos entraves burocráticos. A falta de reaparelhamento humano e material é responsável, por exemplo, por audiências marcadas apenas para outubro do próximo ano. "Não estaria exagerando se dissesse que conheço dezenas de pessoas que preferem desistir de fazer valer seu direito, pois tem problemas imediatos a resolver, do que esperar todo este tempo", disse Penna.

O número de Varas, juizes e promotores precisa ser dobrado em quase todos os Estados brasileiros, que tiveram um crescimento populacional acentuado nos últimos anos. Em Belo Horizonte, foram criadas dez Varas em 1975 e só foram instaladas em 1984. "Precisamos estudar soluções concretas, pois de propostas retóricas a população está saturada. Os próprios advogados são obstáculos para uma aproximação maior com a sociedade, pois não lhes interessa a desmitificação da Justiça", disse Penna.

Pequenas Causas

A busca destas soluções podem encontrar uma proposta nova na Constituinte: permitir que cada Estado defina sua organização judiciária a partir de regras gerais estabelecidas. Dallari, Fleury e Bicudo são defensores desta tese. Há quem não veja necessidade em reformular a estrutura judiciária. Acreditam que só uma boa injeção de verbas e boa disposição para trabalho seria o suficiente para desenferjar a máquina.

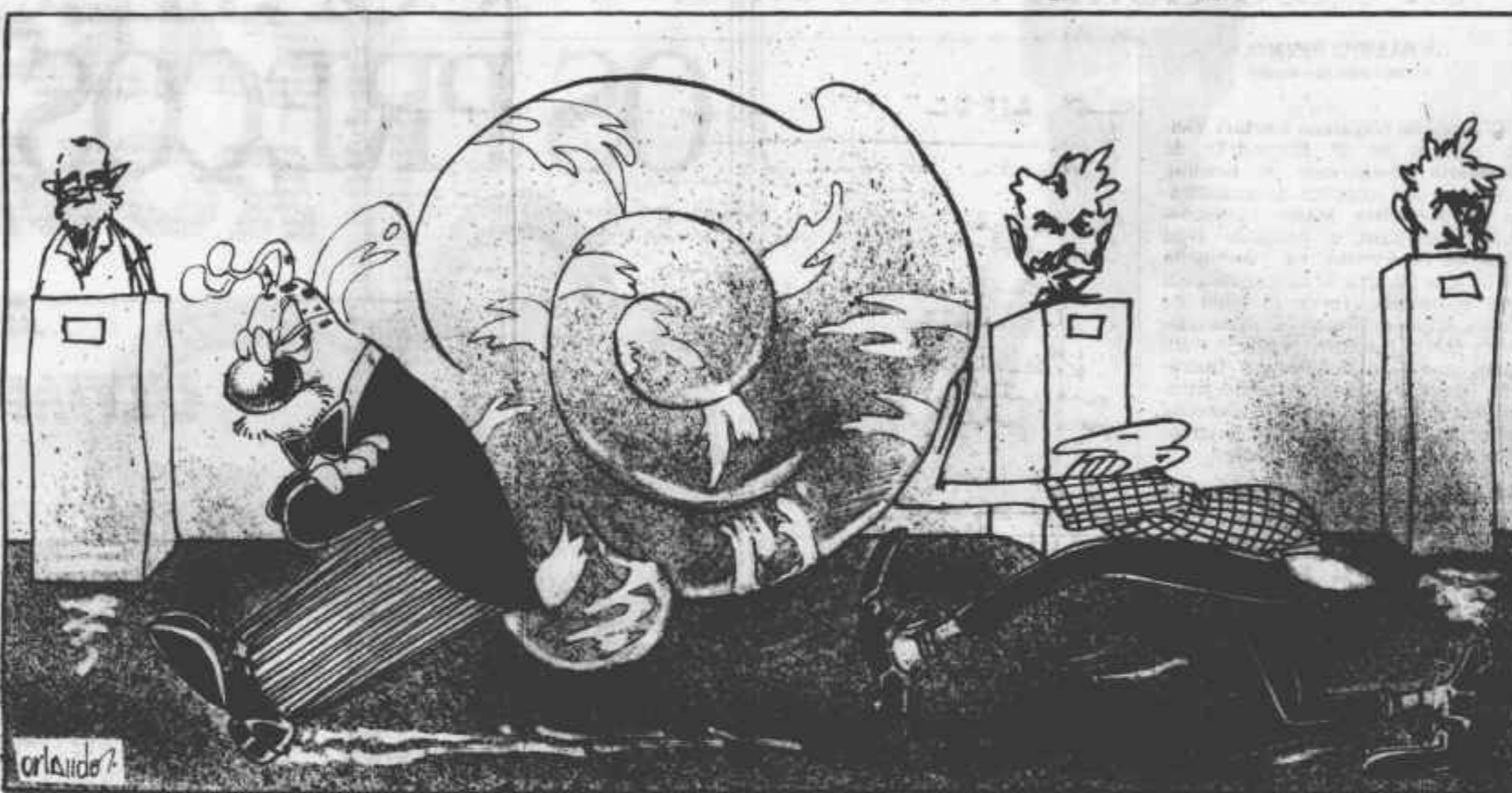
Enquanto a Constituinte não tenta uma modificação de maior profundidade, muitos defendem a iniciativa do Juizado de Pequenas Causas, que busca aproximar o cidadão da Justiça. Paliativo ou não, isto será respondido pela Constituinte. Há dois anos e meio em funcionamento em Curitiba, o Juizado já julgou mais de quatro mil processos, com uma média de conciliação entre 85 e 90% do total. Para o superintendente do Tribunal, juiz Celso Rotoli de Macedo, 43, os números revelam que o Juizado está conseguindo cumprir sua meta: resolver os casos rapidamente.

A possibilidade dos juizados de ampliar os serviços judiciais com mínimos custos aos contribuintes, é uma vantagem sempre lembrada. "Uma apelação ao Tribunal de Alçada não tem hoje um custo operacional menor do que Cr\$ 2 milhões. A mesma ação poderia ter sido resolvida pelo juizado, a um custo ínfimo", disse Melillo. Os juizados de pequenas causas estão habilitados apenas para solucionar questões patrimoniais, dentro do direito cível, com teto máximo de 20 salários mínimos (cerca de Cr\$ 6,6 milhões).

"Este critério de valor é um grande defeito da Justiça brasileira, uma distorção copiada do modelo norte-americano", afirmou o procurador-geral do governo do Distrito Federal, Humberto Gomes de Barros, que foi o relator indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dar parecer sobre o projeto de criação dos juizados de pequenas causas, antes do projeto ser votado pelo Congresso em novembro do ano passado. Ele argumenta, invocando como exemplo, uma batida entre um táxi e um Mercedes Benz — o prejuízo causado ao táxi poderá estar dentro dos limites, enquanto o prejuízo causado ao Mercedes pode ultrapassar este limite.

O projeto, segundo Gomes de Barros, do Juizado de Pequenas Causas tem pecados que o comprometem a começar pelo nome. Para ele, deveria ser chamado Juizado de Causas Especiais, por ser contra o critério de valor estabelecido pela lei. "O importante deveria ser a natureza da causa e não seu valor em dinheiro", disse o procurador-geral. Indo mais fundo nas críticas, Bicudo é contrário aos juizados. "Sou contra, porque não existe causas pequenas. É um paliativo. É um tribunal de segunda classe para um povo de segunda classe", disse.

(*) Colaboraram ROBERTO BARBOSA, do Superior Tribunal de Justiça; MÁRCIA ALVARO, do Superior Tribunal de Justiça; NELSON ADAMI FILHO, do Superior Tribunal de Justiça; EDSON SOUZA ZILBER, do Superior Tribunal de Justiça.



Urgente é aparelhar e agilizar o Judiciário

FRANCIS DAVIS
 Especial para a Folha

Inconsequente a controvérsia sobre a forma pela qual deverá ser convocado o Poder Constituinte: "congressual" (i.é, através do próprio Congresso Nacional), ou "assembleiário" (vale dizer, por via de uma Assembleia Popular, exclusivamente voltada para a elaboração da futura Constituição). E inconsequente porque ninguém usará dizer que a Lei Magna, conquanto concebida para vigor por longo período, será "rígida", no sentido de imutabilidade, através dos tempos, sem sequer conter disposições que possibilitem sua emenda, eventualmente exigível pelo interesse público, e que terá seu desafio natural pelo consenso dos congressistas. Se esses poderão emendá-la, porque negar-lhes a respectiva elaboração?

A promulgação de nova Constituição, em si mesma, não será panacéia para os males da Nação. As constituintes apenas corporificam entendimentos e compromissos sobre assuntos econômicos e sociais, que os constituintes desejam assegurados ou proclamados. A Constituição, em síntese, será a resultante de um paralelogramo de forças — políticas, econômicas e sociais —, atuantes ao tempo de sua concepção. Consubstanciará as esperanças, as crenças ou interesses predominantes na sociedade de seu tempo (K.C. Wheare, "Modern Constitutions"). Ou, de mais, a Constituição não é a única fonte dos direitos constitucionais: a jurisprudência dos Tribunais, os usos e costumes, e, principalmente, a consciência popular, também estão inte-

grados no amplo contexto emergente da estrutura constitucional do País.

Obviamente, se as sociedades sempre estão em mudança, não podem ser rígidos seus delineamentos constitucionais. Haja vista que dois terços das constituições dos outros 160 países do mundo foram editadas ou emendadas desde 1970; e que apenas catorze são anteriores à eclosão da 2ª Guerra Mundial. Calcula-se que 53,3% dos países independentes tiveram mais de uma constituição, desde 1945; e que, em média, as nações tiveram duas constituições, desde a 2ª Guerra Mundial, com relevo para (Síria e Tailândia), que tiveram cerca de nove cada uma, nos últimos quarenta anos. Esses números ilustram, dramaticamente, que precária a durabilidade de uma Constituição (Mark W. Cannon, "National Forum", outono de 1984). Lembre-se, também, que o Brasil teve "novas" constituições (exclusive as do Império), em 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, atualmente vigentes, mas com mais de uma dezena de emendas...

Daí importante, nas constituições, seu fundo, não a forma. E, mais que tudo, o rigor ao respeito que merecem. As constituições brotam da esperança de subordinação dos governantes à vontade do povo, e da convicção de que a promulgação de uma Lei Magna, explícita e soberana, seja o instrumento hábil para coibir lesões governamentais, ou particulares, aos direitos fundamentais dos cidadãos. Este é o princípio constitucional prioritário, respaldo de todos os outros: o respeito à vontade do povo, exteriorizada através da Constituição e das leis, elaboradas por seus representantes legitimamente eleitos, banidos o ar-

bitrio, a prepotência e a usurpação. Governo de leis e não de homens, consoante esculpido no preâmbulo da Constituição de Massachusetts. E esse respeito, intransigentemente exigido pelo povo, é que explica a longevidade bicentenária da Constituição norte-americana (1787).

Contudo, a vontade do povo, no sentido de ser governado na conformidade das restrições que trate de impor, através de suas leis, jamais estará assegurada mediante o simbólico (e rara vez cumprido) juramento de respeito à Constituição e às leis vigentes no País, solenemente assumido pelos governantes, ao se empossarem nos cargos diretivos. Quem dá garantias de direitos ao povo, é o Poder Judiciário, embora na medida da executividade coercitiva de que sejam investidas suas decisões, quando chamado a intervir em defesa dos direitos violentados. Só a supremacia do Judiciário, com coação para fazer valer seus julgamentos, assegura o respeito devido a uma constituição democrática.

Em 1853, Nabuco de Araújo, o "Estadista da República", já dizia que a reforma do Judiciário era a mais urgente do País. Esta reforma deve ser feita agora, na nova Constituição, como questão essencial à própria sobrevivência democrática, estruturando-se a Magistratura como se fosse uma instituição fora do Estado: "as it were something exterior to the State" (Story, citado por Pedro Lessa, "Do Poder Judiciário", 1915). Salienta com acuidade, no mesmo sentido, José Frederico Marques, que "tão marcante é o princípio da independência do Judiciário, que nele vê Radbruch a consagração do

Direito frente ao Estado, como um mundo que se rege por suas próprias leis, separado da atividade governamental, da mesma forma que torna a administração da Justiça afastada da restante administração" ("A Reforma do Poder Judiciário", pg. 65).

Urge agilizar o Poder Judiciário, habilitando-se a ser não só o intérprete, mas também vera garantia da Nova Constituição. Provê-lo, em suma, de absoluta independência, juizes bastantes e toda a moderna instrumentação, evitando-se que sua infra-estrutura econômica, por falta de autonomia, comprometa a tramitação, a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. Como até agora, infelizmente, vem acontecendo.

Qualquer que seja a Constituição que, no final, venha a ser elaborada pelos constituintes, indeclinável que, tanto quanto ocorreu com a Constituição norte-americana (1787/1788), seja previamente submetida a um processo de ratificação pelo povo brasileiro. Até lá, paralelamente, deverá haver ampla divulgação do significado e das consequências de cada um dos postulados acolhidos pelos constituintes, tudo de sorte a tornar consciente o Brasil que, com a nova Constituição, estará iniciando, verdadeiramente, uma nova fase, um novo período, uma nova República em que a sociedade soberanamente ordena que todo o poder emanar do povo, e em seu nome será exercido, objetivando o bem estar de seus cidadãos, jamais a glória efêmera de seus eventuais governantes.

FRANCIS DAVIS, 61, é presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros e membro do Conselho de Justiça de São Paulo.

O cidadão deve ser protegido do Executivo

PAULO MERCADANTE
 Especial para a Folha

As formas constitucionais do Judiciário antes dizem respeito à Nação do que ao terceiro Poder. Pois quando este se enfraquece, sucumbem de vez os direitos individuais.

Ainda que formalmente, o tema adstringe-se às teses do liberalismo, descrevendo a trajetória de uma conquista não só jurídica como ética e política. Desses ângulos os constituintes terão de examinar as circunstâncias nacionais, avaliar as alternativas e optar por soluções realistas.

Das vertentes ideológicas na futura Constituinte, nenhuma poderá desconhecer o Judiciário na ordem em que os Poderes se comporão. Para o autoritarismo, ele será submetido ao Parlamento ou ao Executivo. Já os liberais estão cientes do entrosamento necessário de todos os mecanismos para a maior segurança das relações jurídicas.

Na evolução do pensamento liberal foi deveras demorado o reconhecimento da independência dos juizes. E quando na Constituição de Weimar o princípio se pôs claramente, um século de meditação já transcorrera e os debates perduravam.

Só nos Estados Unidos, alcançava a

Magistratura uma função de magnitude, já que lhe incumbia o controle da constitucionalidade das leis e a função de examinar a legalidade dos atos administrativos. Na própria Inglaterra, fonte do direito norte-americano, sobrepuja-se o Parlamento de tal modo que não dispunham os juizes de prerrogativas tão nobres.

No continente europeu faltava aos tribunais o exercício pleno de funções, pois lhes cabia apenas aplicar as leis e nunca julgá-las quanto à constitucionalidade. Do ponto de vista da história das idéias, o fato explica-se pela influência da Revolução Francesa, cautelosa com relação à ampliação funcional do Judiciário. Ela imprimiu o sinete de seu preconceito à todas as cartas. Todavia, na Inglaterra, e Common Law acabou por sobrepor-se ao Parlamento. O liberalismo triunfava nas linhas de Locke e Montesquieu.

As idéias autoritárias de Rousseau implantaram-se no continente. Os americanos seguiram os ingleses. José Frederico Marques observou certa feita que a Declaração norte-americana é basicamente jurídica; a francesa, filosófica. A segunda coloca em mais alto nível a lei e o Parlamento, enquanto a primeira

situa os julgadores na escala mais elevada dos Poderes do Estado.

Houve, depois, a contribuição alemã. Trata-se da aplicação do método jurídico-formal ao direito público. Apesar do nazismo, o impacto renovador deu ao Direito Constitucional uma visão nova do Judiciário. Sobre tudo na Itália, sotrida e liberta do fascismo. Após a guerra mobilizaram-se os políticos para a edificação de um soberbo Direito Constitucional.

O direito italiano soube mitigar com o seu gênio latino o logicismo formal da escola alemã. Nela incorporou a meditação humanística que nasceu no oitocentos e projetou-se até nossos dias. Ela impregna toda a filosofia europeia, não escapando de sua influência o próprio materialismo histórico de Gramsci.

Deve-se ao disciplinamento do Poder Judiciário grande parte do êxito democrático da península. As liberdades individuais se puseram sob a tutela jurisdicional. Os direitos de ação e de defesa foram considerados invioláveis em toda a fase e grau do processo. Instituídos como direito público subjetivo, preceitos antes fixados no campo adjetivo foram definidos como constitucionais. Por exemplo, as garantias processuais dos acusados. Um passo à frente no

que toca à existência real dos direitos humanos.

Tornou-se Magistratura uma ordem autônoma e independente de qualquer outro Poder, garantida por um conselho, órgão composto por magistrados, advogados experientes e professores de disciplinas jurídicas, todos eleitos e não reelegíveis.

É certo que diversas são as nossas circunstâncias, pois o liberalismo aqui chegou sem a tradição e perdeu-se no rumo que o autoritarismo imprimiu aos acontecimentos. Tomando em conta a observação de Miguel Reale de que o Direito Constitucional é uma disciplina comprometida pela irracionalidade política, a expectativa de um retorno liberal nunca constituirá apenas uma esperança.

Porém inspirada a Nação brasileira pelo nacionalismo e conduzida cada vez mais a um funesto capitalismo de Estado ou social-estatismo, que cuidem os futuros constituintes ao menos de proteger os cidadãos da prepotência do Executivo.

PAULO MERCADANTE, 62, é advogado, exerce a advocacia de "Constituinte Conservador na Brasil" e "Militante e Cívico — Ética e Compromisso", entre outros.

O ideal seria ampliar competência do júri popular

LUIS FRANCISCO CARVALHO FILHO
 Do equipe de articulistas da Folha

Custa caro, mas o aprimoramento da Justiça é fundamental para a estabilidade democrática do País.

Quando se fala em Poder Judiciário duas idéias se apresentam. De um lado, uma atividade política mais especial, distante do dia-a-dia. É o caso da consolidação da jurisprudência, da interpretação da lei em tese, do controle da ordem constitucional. É importante, nesse aspecto, uma referência à Corte Suprema norte-americana, que resolve, dentro do regime da legalidade, episódios institucionais graves (Nixon é o mais recente). No Brasil, sempre há a hipótese de uma tentativa de intervenção das Forças Armadas. Isso não se muda com a letra fria do texto, mas a Assembléia Nacional Constituinte deve se preocupar em redefinir a competência do Supremo Tribunal Federal, sob pena de continuar como órgão de homologação ou reforma de decisões inferiores (sentido recursal).

É há uma dimensão política mais imediata, de solução dos conflitos sociais (entre cidadãos, cidadão e

empresa, cidadão e Estado etc). Aparece aí a Justiça Comum. A lei, em tese, é definida como a ordem das coisas desejada pela maioria. O Poder Judiciário nada mais é do que um meio racional e econômico para a imposição e a eficácia do ordenamento jurídico. Assim, a função jurisdicional (de comportamento muitas vezes aristocrático) é serviço. Um conceito e um parâmetro para o processo constituinte.

A credibilidade de um governo está na postura de seus dirigentes diante da coisa pública e na qualidade dos serviços oferecidos (transportes, saneamento, acesso à cultura etc). A eficiência do Poder Judiciário determina o grau de credibilidade das instituições jurídicas. O homem necessita da energia elétrica, também da reparação do dano que sofreu, que a disputa pelos limites da sua propriedade não degenerem em violência e assim por diante.

A verdade não pode ser escamoteada. O serviço da Justiça vai mal no Brasil. Custa caro e não se dispõe de recursos. Eficiência exige rapidez e certeza, a Justiça é lenta e não transmite confiança. Prefere-se "um mau acordo a uma boa demanda".

O seu equacionamento passa por

várias instâncias de trabalho. No nível constitucional — que é básico —, é preciso que se fixe uma dotação orçamentária suficiente para a modernização das estruturas judiciárias. É fundamental um pouco de ousadia, sobretudo para a democratização do acesso à Justiça e para a redefinição dos valores jurídicos tutelados. Por que não ampliar a competência do júri popular para o julgamento de crimes contra a economia popular, imprensa e outros? Por que não criar tribunais formados por juizes togados e cidadãos para o julgamento de algumas ações cíveis, com procedimento basicamente oral?

Ainda na esfera constitucional, seria interessante a criação de um instrumento de controle democrático (que a rigor deveria ser previsto para todos os Poderes), idéia que certamente encontrará resistências. Não se fala aqui no sistema de freios e contrapesos inspirado em Montesquieu e nem se tocara na sua independência, valor indisponível que a Constituição deve garantir efetivamente.

O Poder Judiciário, como delegação, como função estatal, deve contar com um órgão de ressonância da opinião pública em sua estrutura.

Não exerceria atividade jurisdicional, administrativa ou disciplinar, apenas de conhecimento, eventualment de orientação normativa. Poderiam ser conselhos estaduais, constituídos por magistrados (dos diversos escalões da carreira), membros do Ministério Público, representantes do Legislativo e Executivo, da OAB e de outras entidades da sociedade civil. A vantagem estaria na ruptura do "esprit de corps" presente em todas as discussões do universo judiciário, além de abrir um canal orgânico de comunicação entre usuários e executores de um Poder.

Na instância ordinária muita coisa pode ser feita. A opção do juízo das pequenas causas deve se multiplicar, assim como a experiência do juízo arbitral. Os procedimentos judiciais precisam ter o seu ritmo acelerado. É preciso agilizar o Ministério Público e a assistência judiciária aos pobres. As formalidades processuais do Brasil-província devem dar lugar a mecanismos modernos de uma sociedade de massas.

LUIS FRANCISCO CARVALHO FILHO, 27, é advogado e membro do Conselho Federal de Entapocentes; foi assessor do Conselho Juístico e Paz de São Paulo (1960) e do Secretário de Justiça (1962/1965).